



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Petição nº 67 – Classe 24

**RESOLUÇÃO Nº 14.907**  
(03.03.2009)

**Petição nº 67 – Classe 24**

**Assunto:** Pedido de designação de novas eleições majoritárias

**Procedência:** Município de Joaquim Gomes-AL

**Interessado:** Juiz Eleitoral da 53ª Zona, Dr. Gilvan de Santana Oliveira

**Relator:** Juiz André Luís Maia Tobias Granja

**EMENTA:** ELEITORAL. SUFRÁGIO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA. REGISTRO DE CANDIDATURA. CASSAÇÃO. SENTENÇA. EXECUÇÃO IMEDIATA. PLEITO MAJORITÁRIO. NULIDADE. PERCENTUAL DE 50%. NOVAS ELEIÇÕES. CONVOCAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A sentença de cassação de registro de candidatura, fundada no art. 41-A da Lei Federal nº 9.504/97 é executada imediatamente para todos os efeitos.
2. Cassado o registro de candidatura da primeira colocada no pleito majoritário, importando a nulidade de mais de 50% dos votos decorrentes de manifestação política, é forçosa a convocação de nova eleição municipal.
3. Pedido deferido.

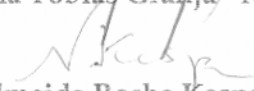
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, dar provimento ao pedido de designação de data para novas eleições, nos termos do voto do relator.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 03 de março de 2009.

  
Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso - Presidente em Exercício

  
Juiz André Luís Maia Tobias Granja - Relator

  
Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Petição nº 67 – Classe 24

## RELATÓRIO

Trata-se de requerimento encaminhado pelo Juiz Eleitoral da 53ª Zona (Flexeiras – AL), através do qual solicita, nos moldes do artigo 224 do Código Eleitoral, que o Pleno deste Regional fixe a data das novas eleições no município de Joaquim Gomes – AL.

À folha 2 dos autos, o magistrado da 53ª Zona Eleitoral informou que a primeira colocada nas eleições majoritárias no município de Joaquim Gomes, Senhora Amara Cristina da Solidade, não teria sido diplomada em virtude da cassação de seu registro de candidatura, mediante sentença prolatada em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, nos autos do processo 159/2008, a qual teve como fundamento o artigo 41-A da Lei federal nº 9.504/97.

Aduziu, ainda, que o segundo colocado não teria obtido o percentual de cinquenta por cento mais um, razão pela qual também não teria sido diplomado.

Em ofício de folhas 68 e 69, o juiz eleitoral esclareceu que o processo supracitado já teria decisão monocrática proferida em 27 de novembro de 2008, publicada no dia 27 de novembro de 2008, e que os autos estariam no Cartório Eleitoral aguardando formalização para remessa ao Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, haja vista a interposição de Recurso Inominado por parte da candidata com registro de candidatura cassado.

Através da Resolução nº 14.893/2009 (cf. fls. 11 a 15), o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas decidiu que não seria possível a convocação de novas eleições até que o pleno desta Corte se pronunciasse, em sede de Recurso Eleitoral, sobre a decisão que cassou o registro da primeira colocada nas eleições majoritárias no município de Joaquim Gomes, cabendo a este relator, na hipótese de manutenção da sentença de 1º grau, submeter novamente a questão a esta Corte.

Às folhas 25 a 50, foi realizada a juntada da cópia do Acórdão TRE/AL nº 5.966/2009, referente ao julgamento do Recurso Eleitoral nº 786 – Classe 30, no qual foi mantida a decisão de primeiro grau que cassou os registros de candidatura da Senhora Amara Cristina da Solidade e do Senhor José Siden Gomes Fragoso.

É o que havia de relevante a relatar.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Petição nº 67 – Classe 24

**VOTO**

1. Considerando o teor da Resolução TRE/AL nº 14.893, no sentido de que deveria ser aguardado o pronunciamento do pleno desta Corte sobre a decisão de primeiro grau que cassou o registro de candidatura da primeira colocada no pleito majoritário do município de Joaquim Gomes - AL, e que conforme se depreende da cópia do Acórdão TRE/AL nº 5.966, de folhas 25 a 50, já existe nos autos do Recurso Eleitoral nº 786, Classe 30, pronunciamento do Tribunal Regional Eleitoral pela cassação do registro de candidatura da Senhora Amara Cristina da Soledade, vislumbro que a situação narrada pelo juiz eleitoral da 53ª Zona, enseja a aplicação do artigo 224 do Código Eleitoral<sup>1</sup>.

2. Ocorre que a condenação com base no artigo 41-A da Lei Federal nº 9.504/97 deve ter execução imediata. Nesse sentido, cito o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral<sup>2</sup>:

**EMENTA:** Mandado de Segurança. Suspensão de efeitos. Resolução regional que determinou renovação de pleito. Decisão que reconheceu a ofensa ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Execução imediata. Ausência de ato ilegal ou abusivo. Recurso Especial não interposto. Incidência do Enunciado nº 267 da Súmula do STF. Liminar prejudicada. Negativa de seguimento (art. 36, § 6º, RITSE). Agravo Regimental. Argumentos não suficientes para afastar a decisão agravada.

1. Decisão que julga procedente representação em que se alega violação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é de execução imediata.
2. Anulados mais de 50% dos votos em eleições municipais, devem-se realizar novas eleições (CE., art. 224).
3. Os recursos eleitorais não têm efeito suspensivo (CE., art. 257).
4. A mera expectativa de que o Tribunal Superior Eleitoral, julgando recurso especial, venha a modificar decisão de tribunal regional não gera direito líquido e certo que viabilize a impetração de mandado de segurança e, nele, o deferimento de liminar para suspender a realização de novas eleições municipais determinada pelo regional.
5. Agravo Regimental conhecido, mas desprovido.

3. Com efeito, no caso em perspectiva, a cassação do registro da candidatura vitoriosa, com fulcro no artigo 41-A da Lei Federal nº 9.504/97, implicou a anulação de mais de 50% dos votos decorrentes de manifestações políticas,

<sup>1</sup> Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

<sup>2</sup> MS 3444/MG, Relator: José Gerardo Grossi, DJ 22/08/2006, p.115.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Petição nº 67 – Classe 24

impossibilitando a diplomação do segundo colocado e provocando a realização de novas eleições municipais, nos termos do artigo 224 do Código Eleitoral.

4. Por todo o exposto, voto no sentido de deferir o pedido formulado pelo excelentíssimo Juiz Eleitoral da 53ª Zona Eleitoral para realização de novas eleições no município de Joaquim Gomes - AL, devendo ser baixada Resolução pelo Pleno deste Tribunal acerca da fixação da data das eleições suplementares e outras providências.

É como voto.

Maceió, 03 de março de 2009.

  
**ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA**  
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Petição nº 67 – Classe 24

EXTRATO DA ATA

(17ª Sessão Ordinária de 2009)

Petição nº 67 – Classe 24

Assunto: Pedido de designação de novas eleições majoritárias

Procedência: Município de Joaquim Gomes-AL

Interessado: Juiz Eleitoral da 53ª Zona, Dr. Gilvan de Santana Oliveira

Relator: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

Decisão: Resolvem os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, dar provimento ao pedido de designação de data para novas eleições, nos termos do voto do relator. (Resolução nº 14.907, de 03.03.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: DES. JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS, Drs. ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA (Relator), ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausente o Exmo. Sr. Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA em razão de férias.

SESSÃO DE 03.03.2009.

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que a Resolução nº 14.907, de 03/03/2009, foi conferido na 17ª sessão, realizada em 03/03/2009, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 04/03/2009, à(s) fl(s). 72/73. Eu, Luciano M, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 04/03/2009, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Sessões